



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014064 - MG (2022/0213755-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TALUBE COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : TALUBE COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA - MG062628
ADVOGADO : MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ASSENTOU A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que o recurso da parte era manifestamente inadmissível: "Logo, entendo que foi esvaziado o objeto deste recurso. Finalmente, acrescento que a empresa demonstra o intuito de um adiantamento de posicionamento em relação ao seu caso, o que é inviável e revela a manifesta improcedência do recurso. Além disso, a interposição repetida de recursos pela ora agravante apenas tem atrasado a análise da apelação, que a esta altura já teria saído da suspensão e sido julgada. Mediante o exposto, nego Provimento do Recurso. Sendo unânime a votação, condeno o agravante a pagar ao agravado multa que fixo em um por cento do valor atualizado da causa, em razão do acima exposto".
2. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".
3. Entendendo a Corte local manifestamente inadmissível os Embargos de Declaração, o reexame acerca da questão esbarra na Súmula 7 do STJ.
4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.064 - MG (2022/0213755-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TALUBE COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : TALUBE COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445
S
EDER SOUSA - MG062628

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 765-767, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma (fl. 773, e-STJ):

Isso porque a penalidade foi aplicada no contexto do TJMG, em relação a um Agravo Interno por ele analisado, e decorreu de simples desprovemento do referido Agravo, à unanimidade de votos. Ou seja, o E. TJMG não observou a sedimentada a posição desta E. Corte sobre o critério objetivo para a aplicação da multa do § 4º do art.

1.021, do CPC, que depende de decisão fundamentada demonstrando existência de caráter abusivo ou protelatório do recurso.

Diante desse contexto, ao contrário do que concluiu o Exmo. Ministro Relator Herman Benjamin, a apreciação do recurso em referência não demanda análise probatória, não havendo que se falar em necessidade de reexame do conjunto fático dos autos. A questão em pauta é apenas de direito, para reforçar os critérios jurídicos que autorizam a aplicação da referida penalidade, sendo suficiente a leitura do acórdão recorrido para a compreensão do contexto fático e dos elementos de direito aqui em debate.

Assim, mostra-se manifestamente indevida a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 ao presente caso, pelos seguintes motivos, verificáveis da simples leitura do acórdão recorrido:

(i) conforme relatado pelo próprio acórdão recorrido, a Agravante peticionou nos autos perante o TJMG pleiteando o distinguishing entre o seu caso e um determinado recurso representativo (Tema nº 517), que ainda estava pendente de análise pelo STF e havia sido a causa do sobrestamento do presente feito pelo TJMG.

(ii) diante da negativa do seu pedido de distinção, o recurso cabível, nos expressos termos do art. 1.037, §13, inciso

II c/c art. 1.021, ambos do CPC/2015, é o Agravo Interno junto ao Tribunal de Origem, tal como interposto pela ora Agravante, a fim de viabilizar o prosseguimento da análise do feito, diante da suspensão equivocada dos autos.

(iii) admitido o cabimento do referido Agravo Interno, o TJMG passou a apreciar o seu mérito, proferindo o acórdão recorrido e, mesmo reconhecendo que realmente existem pontos de distinção a serem oportunamente enfrentados pelo Tribunal a quo, lhe negou provimento e, ainda, fixou a referida multa de 1%, cuja aplicação é impugnada no Recurso Especial em referência;

(iv) Nota-se que o fundamento para a aplicação da referida multa decorreu do simples fato de o recurso ter sido desprovido à unanimidade de votos, em manifesta contrariedade ao entendimento pacificado por este E. STJ, que exige decisão fundamentada demonstrando existência de caráter abusivo ou protelatório do recurso.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.064 - MG (2022/0213755-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TALUBE COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : TALUBE COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445
S
EDER SOUSA - MG062628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ASSENTOU A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que o recurso da parte era manifestamente inadmissível: "Logo, entendo que foi esvaziado o objeto deste recurso. Finalmente, acrescento que a empresa demonstra o intuito de um adiantamento de posicionamento em relação ao seu caso, o que é inviável e revela a manifesta improcedência do recurso. Além disso, a interposição repetida de recursos pela ora agravante apenas tem atrasado a análise da apelação, que a esta altura já teria saído da suspensão e sido julgada. Mediante o exposto, nego Provimento do Recurso. Sendo unânime a votação, condeno o agravante a pagar ao agravado multa que fixo em um por cento do valor atualizado da causa, em razão do acima exposto".

2. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".

3. Entendendo a Corte local manifestamente inadmissível os Embargos de Declaração, o reexame acerca da questão esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de novembro de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 670-672, grifei):

É certo que o mandado de segurança ajuizado pela Talube e o Recurso Especial afetado apresentam diferenças entre si. Conforme afirma a agravante, são demandas de Estados distintos, as partes exercem atividades diversas e há peculiaridades legislativas a serem analisadas. Obviamente, tais pormenores serão analisados quando do julgamento da apelação.

Porém, não há como ignorar que a tese firmada pelo Supremo terá algum impacto sobre a situação da ora agravante, já que a controvérsia definida foi “a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não- cumulatividade” (Tema 517). E o que pleiteia a apelante/agravante é justamente a não incidência do diferencial de alíquota de ICMS a ela, empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em virtude do princípio da não-cumulatividade.

Conforme se extrai do breve relato da apelação e foi ressaltado na decisão recorrida, a própria recorrente argumenta pela aplicação dos fundamentos analisados no RE 970821/RS/RG (Tema 517) ao seu caso.

Logo, impossível declarar que a demanda em tela é totalmente distinta, sendo inaplicável o paradigma citado, ao menos no presente momento processual.

No mais, este recurso tem o escopo apenas de que seja afastada a suspensão determinada nos autos apelação de nº 1.0000.20.061620-9/001, com fundamento em ordem do STF em razão da afetação do RE nº 970.821 (Tema 517).

Logo, entendo que foi esvaziado o objeto deste recurso.

Finalmente, acrescento que a empresa demonstra o intuito de um adiantamento de posicionamento em relação ao seu caso, o que é

inviável e revela a manifesta improcedência do recurso. Além disso, a interposição repetida de recursos pela ora agravante apenas tem atrasado a análise da apelação, que a esta altura já teria saído da suspensão e sido julgada.

Mediante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sendo unânime a votação, condeno o agravante a pagar ao agravado multa que fixo em um por cento do valor atualizado da causa, em razão do acima exposto.

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

Por fim, destaco que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

(...)

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1472530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Superior Tribunal de Justiça

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.014.064 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0213755-5

Número de Origem:

10000200616209001 10000200616209003 10000200616209004 50004104820208130223

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALUBE COMERCIAL LTDA

OUTRO NOME : TALUBE COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519

JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445

PROCURADOR EDER SOUSA - MG062628

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TALUBE COMERCIAL LTDA

OUTRO NOME : TALUBE COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519

JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445

PROCURADOR EDER SOUSA - MG062628

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JESSICA MOREIRA BRITO, pela parte: AGRAVANTE: TALUBE COMERCIAL LTDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022